



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.567 - DF
(2017/0180971-9)**

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
EMBARGANTE : LEANDRO DE ALMEIDA EVANGELISTA DA ROCHA
ADVOGADO : JERÔNIMO AGENOR SUSANO LEITE - DF030794
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão existente no julgado, o que não se verifica no acórdão embargado.

2. O embargante pleiteia em suma, seja acatado o pedido protocolado em 19/09/2017, no qual pretende sejam desconsiderados os dois agravos regimentais interpostos em 15/09/2017 e que seja examinado um terceiro agravo regimental interposto em também no dia 19/09/2017. Todavia, o referido pedido não pode ser acolhido, por duas razões: 1ª) porque a interposição concomitante de dois recursos, pela mesma parte e contra a mesma decisão, importa o não conhecimento do segundo, em razão do princípio da unirrecorribilidade e da ocorrência da preclusão consumativa; e 2ª) a decisão agravada foi publicada em 11/09/2017, enquanto o novo agravo regimental, o qual pretende seja examinado, foi protocolado em 19/09/2017, ou seja, fora do prazo de 5 (cinco) dias estabelecido no art. 258 do RISTJ.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.567 - DF
(2017/0180971-9)**

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
EMBARGANTE : LEANDRO DE ALMEIDA EVANGELISTA DA ROCHA
ADVOGADO : JERÔNIMO AGENOR SUSANO LEITE - DF030794
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **LEANDRO DE ALMEIDA EVANGELISTA DA ROCHA** contra acórdãos de minha Relatoria, sintetizados nas seguintes ementas:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 129, *CAPUT*, 140, § 3º, 329, *CAPUT*, 331, *CAPUT* C/C O 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos probatórios carreados aos autos, concluiu que o acusado praticou os crimes de lesão corporal, injúria racial, resistência e desacato, de modo que a pretendida absolvição por insuficiência de provas encontra óbice na Súmula 7/STJ.
2. A 3ª Seção desta Corte Superior, no julgamento do EREsp 1.619.087/SC, em 14/06/2017, pacificou o entendimento, segundo o qual as penas restritivas de direitos só podem ser executadas após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, DJe 24/08/2017).
3. Pedido do Ministério Público Federal de execução provisória da pena restritiva de direitos indeferido.
4. Agravo regimental a que se nega provimento." (e-STJ, fl. 492).

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DO SEGUNDO RECURSO INTERPOSTO CONTRA A MESMA DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A interposição concomitante de dois recursos, pela mesma parte e contra a mesma decisão, importa o não conhecimento do segundo, em razão do princípio da unirrecorribilidade e da ocorrência da preclusão consumativa.
2. Agravo regimental não conhecido." (e-STJ, fl. 501).

O embargante alega, em síntese, que "na data do dia 15 de setembro de 2017 protocolizou erroneamente as peças de fls. 460/471, contudo, em 19 de setembro de 2017 as fls. 473 requereu a reconsideração das petições anteriores juntadas, solicitando a apreciação apenas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Recurso de Agravo Regimental de fls. 474/484" (e-STJ, fl. 512).

Desse modo, sustenta que "ocorreu omissão quanto a não apreciação do pedido de fl. 473, que sendo apreciado e conferindo o seu deferimento, o Recurso de Agravo Regimental de fls. 474/484, passa a preencher os requisitos de admissibilidade que confere ao caso" (e-STJ, fl. 513).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.567 - DF
(2017/0180971-9)**

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
EMBARGANTE : LEANDRO DE ALMEIDA EVANGELISTA DA ROCHA
ADVOGADO : JERÔNIMO AGENOR SUSANO LEITE - DF030794
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão existente no julgado, o que não se verifica no acórdão embargado.

2. O embargante pleiteia em suma, seja acatado o pedido protocolado em 19/09/2017, no qual pretende sejam desconsiderados os dois agravos regimentais interpostos em 15/09/2017 e que seja examinado um terceiro agravo regimental interposto em também no dia 19/09/2017. Todavia, o referido pedido não pode ser acolhido, por duas razões: 1ª) porque a interposição concomitante de dois recursos, pela mesma parte e contra a mesma decisão, importa o não conhecimento do segundo, em razão do princípio da unirrecorribilidade e da ocorrência da preclusão consumativa; e 2ª) a decisão agravada foi publicada em 11/09/2017, enquanto o novo agravo regimental, o qual pretende seja examinado, foi protocolado em 19/09/2017, ou seja, fora do prazo de 5 (cinco) dias estabelecido no art. 258 do RISTJ.

3. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Os embargos não merecem ser acolhidos.
Dispõe o Código de Processo Penal:

"Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão."

No caso, não se verifica nenhuma omissão, obscuridade ou contradição no aresto impugnado.

O embargante pleiteia em suma, seja acatado o pedido de fl. 473 (e-STJ), no qual pretende sejam desconsiderados os dois agravos regimentais interpostos em 15/09/2017 (e-STJ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls. 460-465 e 466-471) e que seja examinado um terceiro agravo regimental interposto em 19/09/2017 (e-STJ, fls. 474-484).

Todavia, o referido pedido não pode ser acolhido, por duas razões: 1ª) porque a interposição concomitante de dois recursos, pela mesma parte e contra a mesma decisão, importa o não conhecimento do segundo, em razão do princípio da unirrecorribilidade e da ocorrência da preclusão consumativa; e 2ª) a decisão agravada foi publicada em 11/09/2017, enquanto o novo agravo regimental, o qual pretende seja examinado, foi protocolado em 19/09/2017, ou seja, fora do prazo de 5 (cinco) dias estabelecido no art. 258 do RISTJ.

Por fim, fica expressa a advertência de que a insistência do ora embargante na oposição de recursos manifestamente inadmissíveis denota intuito em procrastinar indevidamente o feito, conduta que se mostra inadmissível neste caso.

A esse respeito, confira-se:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. MERA IRRESIGNAÇÃO. NÃO CABIMENTO DE ACLARATÓRIOS. 2. EMBARGOS REJEITADOS.

O embargante se utiliza mais uma vez de aclaratórios para sanar omissões que não existem, sobre temas que já foram julgados neste Tribunal e no de origem e sobre os quais não recaem quaisquer vícios ensejadores do presente recurso.

[...]

Embargos de declaração rejeitados"

(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 230.744/GO, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (Desembargador convocado do TJ/PE), QUINTA TURMA, DJe 13/4/2015).

À vista do exposto, não havendo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0180971-9

**EDcl no AgRg no
AREsp 1.139.567 /
DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01962617520148070001 20140111962615 20140111962615AGS

PAUTA: 07/12/2017

JULGADO: 07/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEANDRO DE ALMEIDA EVANGELISTA DA ROCHA
ADVOGADO : JERÔNIMO AGENOR SUSANO LEITE - DF030794
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Leve

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LEANDRO DE ALMEIDA EVANGELISTA DA ROCHA
ADVOGADO : JERÔNIMO AGENOR SUSANO LEITE - DF030794
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.